



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0046/2022

Considerando que a Constituição Federal, através do artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Consoante a Constituição Federal, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa. O Estado tem o dever de prestar total proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

A liberdade religiosa foi assegurada de forma expressa, uma vez que esta liberdade faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo considerada por alguns juristas como uma liberdade primária.

Jorge Miranda relaciona a liberdade religiosa com a liberdade política. O respeitado jurista aduz que: Sem plena liberdade religiosa, em todas as suas dimensões - compatível com diversos tipos jurídicos de relações das confissões religiosas com o Estado - não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Assim como, em contrapartida, aí onde falta liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada. [G.N]

A liberdade religiosa tem um objetivo primordial em nossa sociedade, pois busca a felicidade, de forma a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Rui Barbosa aduz que: De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa. [G.N]

Por conseguinte, a liberdade de religião é um direito fundamental e que consiste na liberdade de pensamento e consciência, da livre escolha de uma expressão, manifestação e culto.

É expressamente proibido às autoridades públicas, portanto, em face do direito fundamental da liberdade religiosa, proibir o livre exercício de qualquer religião ou até mesmo de impor qualquer limitação. Isto posto, a intolerância e a perseguição religiosa de se professar o Cristianismo, se torna algo inconcebível, algo que fere a nossa Magna Carta.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, afirma ser assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Seguindo, o inciso VIII estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta a recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Aquele que pratica ato ultraje a culto, impede ou perturba pessoas que estão professando sua fé, comete crime. O Código Penal em seu artigo 208 aduz que:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Agir com atitudes agressivas, ofensas e tratamento diferenciado a uma pessoa em razão de sua fé e crença que professa, é crime, é algo intolerante.

Quando o artigo 208 do Código Penal aduz sobre escarnecer de alguém publicamente por motivo de sua crença, significa que o agente zomba, ridiculariza, ofende a vítima em razão da fé que ele professa, e até em decorrência de sua função: Pastor, Bispo, Evangelista, Missionário, Padre, dentre outros.

Por conseguinte, o artigo 208 ainda dispõe sobre aumento de pena e concurso de crimes se houver emprego de violência contra as pessoas que estão professando sua fé, sendo as penas somadas se a violência empregada provocar qualquer tipo de lesão, mesmo que seja leve, ou qualquer tipo de dano.

Diante de todo o exposto, a luta pela liberdade religiosa, ao culto, à crença do Cristianismo e seu respeito, deve ser de toda a sociedade, pois a manifestação da fé individual e coletiva é a manifestação do que o ser humano tem de mais puro em si, de mais sagrado, e jamais, em hipótese alguma, deve ser reprimido.

Isto posto, apresento o presente Projeto e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

---

#### REFERÊNCIAS

MIRANDA, Jorge. Manual de direito fundamental. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3 ed. Revista e actualizada. Coimbra editora.

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. V. 4, t. 1, 1877. p. 419

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2022, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).